



PREFEITURA MUNICÍPIO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 090 /2021-PMS

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMERA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTÓCOLO

PROCESSO Nº

1870 2021

14 12 2021

Aluagare
Secretaria Legislativa

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA**, aprovou e eu **sanciono** a seguinte Lei.

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderão contratar pessoal por tempo determinado, nas condições previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. A contratação a que se refere este artigo somente será possível se ficar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com pessoal do quadro efetivo.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a Administração Pública Municipal, ou que não justifique a criação ou provimento de cargos.

Parágrafo Único. Caracterizam-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

- I - assistência a situações de emergência ou de calamidade pública;
- II - carência de pessoal quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro efetivo;
- III - carência de pessoas para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais;
- IV - outros serviços essenciais, em caráter de urgência, declarados pelo Poder Executivo.

Art. 3º As contratações de que trata essa lei serão realizadas pelo prazo de até 12 meses podendo ser prorrogado até o limite máximo de 24 meses por servidor contratado.

Art. 4º As contratações poderão ser realizadas somente com observância da Dotação Orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, em procedimento administrativo específico, o qual conterá a justificação acerca da ocorrência das situações que as autorizem.



**PREFEITURA MUNICÍPIO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo Municipal fixar quadro quantitativo e tabelas de remunerações para as hipóteses de contratação previstas na presente Lei. Conforme anexos I, II, III e IV.

§ 1º Os profissionais contratados para as funções de professor PEB I e professor PEB II, que desempenharem suas atividades na zona urbana e rural do município, perceberão, além da remuneração prevista no anexo I, gratificação de regência, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 2º Os profissionais contratados para as funções de pedagogo, professor PEB I e professor PEB II, que desempenharem suas atividades na zona rural do município, perceberão, além da remuneração prevista no anexo I, gratificação de interiorização, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 3º Os profissionais contratados para a função de pedagogo, que desempenharem suas atividades na zona urbana e rural do município, perceberão, além da remuneração prevista no anexo I, gratificação de atividade técnica, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma, ressalvadas aquelas expressamente previstas nesta lei.

Art. 6º Será firmado Contrato Administrativo de natureza jurídica administrativa vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, com direitos e deveres regulamentados no Contrato.

Art. 7º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante Sindicância, concluída no prazo de trinta dias, assegurada a ampla defesa nos moldes previstos na Lei nº 753/2006, que disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Santana.

Art. 8º O Contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por conveniência motivada da Administração Pública contratante;

III - por iniciativa do contratado; e

IV - pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em processo administrativo regular.

Art. 9º As contratações, na forma desta Lei, observarão ao disposto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 10 Fica revogada a Lei nº 1.237/2019, de 27 de fevereiro de 2019, mantidas, se houver, as contratações realizadas durante sua vigência até o término do prazo estipulado no contrato.

Art. 11 Fica revogada a Lei nº 1.382/2021-PMS, de 27 de outubro de 2021.



**PREFEITURA MUNICÍPIO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 12 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SEDE DO PODER EXECUTIVO, em 13 de dezembro de 2021.


SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICÍPIO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I - DA LEI Nº _____/2021-PMS

CARGOS E SALÁRIOS - CONTRATO TEMPORÁRIO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
ITEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO BASE
1	AGENTE DE PORTARIA	R\$ 1.200,00
2	ASSESSOR I	R\$ 1.518,66
3	ASSESSOR II	R\$ 2.140,00
4	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	R\$ 1.200,00
5	ASSISTENTE SOCIAL	R\$ 2.140,00
6	AUXILIAR DE DISCIPLINA	R\$ 1.200,00
7	AUXILIAR DE MOTORISTA	R\$ 1.200,00
8	CARPINTEIRO	R\$ 1.518,66
9	CONSULTOR TÉCNICO	R\$ 2.278,00
10	CUIDADOR	R\$ 1.200,00
11	ELETRICISTA	R\$ 1.518,66
12	ENCANADOR	R\$ 1.518,66
13	FISIOTERAPEUTA	R\$ 2.140,00
14	FONOAUDIÓLOGO	R\$ 2.140,00
15	MERENDEIRA	R\$ 1.200,00
16	MONITOR	R\$ 1.200,00
17	MOTORISTA	R\$ 1.360,00
18	NUTRICIONISTA	R\$ 2.140,00
19	PEDAGOGO	R\$ 1.605,00
20	PEDREIRO	R\$ 1.518,66
21	PINTOR	R\$ 1.518,66
22	PROFESSOR HORISTA	R\$ 100,00
23	PROFESSOR PEB I	R\$ 1.518,66
24	PROFESSOR PEB II	R\$ 1.605,00
25	PSICOLOGO	R\$ 2.140,00
26	PSICOPEDAGOGO	R\$ 1.605,00
27	SERVENTE	R\$ 1.200,00
28	TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO	R\$ 1.360,00
29	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	R\$ 1.360,00
30	TUTOR	R\$ 1.200,00
31	VIGIA	R\$ 1.200,00

10 - PEDAGOGO

15 - NUTRICIONISTA

19 - PEDAGOGO



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICÍPIO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II - DA LEI Nº ____/2021-PMS

CARGOS E SALÁRIOS - CONTRATO TEMPORÁRIO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
ITEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO BASE
1	ANALISTA DE FOLHA	R\$ 2.140,00
2	ANALISTA EM SERVIÇOS DE SAÚDE	R\$ 2.140,00
3	ASSESSOR EXECUTIVO	R\$ 1.518,66
4	ASSESSOR I	R\$ 1.518,66
5	ASSESSOR II	R\$ 2.140,00
6	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	R\$ 1.200,00
7	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	R\$ 1.200,00
8	AUXILIAR SAÚDE BUCAL	R\$ 1.200,00
9	BIÓLOGO	R\$ 1.605,00
10	CARPINTEIRO	R\$ 1.518,66
11	CIRURGIÃO DENTISTA CEO	R\$ 3.100,00
12	CONSULTOR TÉCNICO	R\$ 2.278,00
13	CONTADOR	R\$ 2.278,00
14	DIGITADOR	R\$ 1.200,00
15	EDUCADOR EM SAÚDE	R\$ 1.771,92
16	EDUCADOR FÍSICO	R\$ 2.140,00
17	ELETRICISTA	R\$ 1.518,66
18	ENCANADOR	R\$ 1.518,66
19	ENFERMEIRO(A)	R\$ 2.140,00
20	ENFERMEIRO(A) - SAMU	R\$ 2.140,00
21	FISIOTERAPEUTA	R\$ 2.140,00
22	MEDICO CARDIOLOGISTA	R\$ 3.100,00
23	MÉDICO CIRURGIÃO GERAL	R\$ 3.100,00
24	MEDICO CLÍNICO GERAL	R\$ 3.100,00
25	MEDICO DA FAMÍLIA	R\$ 3.100,00
26	MEDICO DERMATOLOGISTA	R\$ 3.100,00
27	MEDICO DO NASF ESPECIALISTA - 20 HORAS	R\$ 3.100,00
28	MEDICO GINECOLOGISTA	R\$ 3.100,00
29	MEDICO NEUROPEDIATRA	R\$ 3.100,00
30	MÉDICO OFTALMOLOGISTA	R\$ 3.100,00
31	MEDICO ORTOPEDISTA	R\$ 3.100,00
32	MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA	R\$ 3.100,00
33	MEDICO PEDIATRA	R\$ 3.100,00
34	MEDICO PSIQUIATRA CAPS - SEMSA	R\$ 3.100,00
35	MEDICO ULTRASSONOGRAFIA	R\$ 3.100,00
36	MEDICO UROLOGISTA	R\$ 3.100,00
37	MEDICO VETERINÁRIO	R\$ 3.100,00
38	MOTORISTA	R\$ 1.360,00
39	MOTORISTA - SAMU	R\$ 1.360,00
40	NUTRICIONISTA	R\$ 2.140,00
41	PEDREIRO	R\$ 1.518,66
42	PINTOR	R\$ 1.518,66
43	PSICOLOGO	R\$ 2.140,00
44	SERVENTE	R\$ 1.200,00
45	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	R\$ 1.518,66
46	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	R\$ 1.360,00
47	TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA	R\$ 1.518,66
48	TÉCNICO EM RADIOLOGIA MÉDICA	R\$ 1.518,66
49	VIGIA	R\$ 1.200,00



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICÍPIO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III - DA LEI Nº ____/2021-PMS

CARGOS E SALÁRIOS - CONTRATO TEMPORÁRIO ADMINISTRAÇÃO GERAL		
ITEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO BASE
1	AGENTE ADMINISTRATIVO	R\$ 1.200,00
2	ALMOXARIFE	R\$ 1.200,00
3	ANALISTA EM SISTEMA DE INFORMÁTICA	R\$ 2.140,00
4	ASSESSOR I	R\$ 1.518,66
5	ASSESSOR II	R\$ 2.140,00
6	ASSESSOR JURÍDICO	R\$ 2.278,00
7	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	R\$ 1.200,00
8	ASSISTENTE SOCIAL	R\$ 2.140,00
9	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - SERVENTE	R\$ 1.200,00
10	CARPINTEIRO	R\$ 1.518,66
11	CONSULTOR TÉCNICO	R\$ 2.278,00
12	CONTADOR	R\$ 2.278,00
13	COPEIRO	R\$ 1.200,00
14	CUIDADOR	R\$ 1.200,00
15	ELETRICISTA	R\$ 1.518,66
16	GARI (LIMPEZA PÚBLICA)	R\$ 1.200,00
17	MÃE SOCIAL	R\$ 2.000,00
18	MÃE SOCIAL - FOLGUISTA	R\$ 1.360,00
19	MECÂNICO DE MÁQUINAS PESADAS	R\$ 2.278,00
20	MERENDEIRA	R\$ 1.200,00
21	MONITOR	R\$ 1.200,00
22	MOTORISTA	R\$ 1.360,00
23	MOTORISTA OFICIAL DO GABINETE	R\$ 2.278,00
24	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	R\$ 2.278,00
25	RECEPCIONISTA	R\$ 1.200,00
26	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	R\$ 1.360,00
27	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	R\$ 1.360,00
28	TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO	R\$ 1.360,00
29	VIGIA	R\$ 1.200,00



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICÍPIO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV - DA LEI Nº ____/2021-PMS

QUANTITATIVOS DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS POR SECRETARIA

ITEM	SECRETARIAS	QUANTIDADES
1	GABINETE DO PREFEITO - GAB.PREF	10
2	GABINETE VICE-PREFEITO - GAB.VICE	5
3	SECRETARIA MUN. ESP. DE REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA - SERB	3
4	SECRETARIA MUN. ESP. DE ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL - SEMART	4
5	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM	3
6	CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM	3
7	SECRETARIA MUN. ESP. DE GOVERNO, PLAN. E CIDADANIA - SEMGOV	26
8	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD	340
9	SECRETARIA MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC	30
10	SECRETARIA MUN. DE DESENV. E ECONOMIA SOLIDÁRIA - SEMDES	20
11	SECRETARIA MUN. DE MEIO AMBIENTE, DESENV. URB. E HABITAÇÃO - SEMDUH	18
12	SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO - SEMTEC	4
13	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME	666
14	SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ	16
15	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS - SEMOP	50
16	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA	287
TOTAL =====>		1.485



**PREFEITURA MUNICÍPIO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

JUSTIFICATIVA

**SENHORA PRESIDENTE
SENHORES VEREADORES,**

Encaminhamos a Vossa Excelência o projeto de lei que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, conforme os termos do processo administrativo nº 19.105/2021-PMS.

Como é de conhecimento dos nobres integrantes dessa Casa Legislativa, a Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB estabelece, como regra, que o ingresso no serviço público se dará mediante aprovação em concurso público, salvo duas exceções: nomeação para ocupar cargos em comissão (art. 37, II, CRFB) e a contratação temporária de pessoal para atender a excepcional interesse público (art. 37, IX, CFRB).

No âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal (STF), mais alta instância do poder judiciário brasileiro, o qual acumula competências típicas de uma Suprema Corte (tribunal de última instância) e de um Tribunal Constitucional (que julga questões de constitucionalidade independentemente de litígios concretos) e têm como função institucional fundamental a de servir como guardião da Constituição, apreciando casos de contratações temporárias, após inúmeros julgados, firmou o entendimento de que é legítima a contratação temporária de servidores, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) previsão em lei; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.

Nesse contexto, calha trazer a colação paradigma do pretório excelso:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, II e IX. Lei 6.094, de 2000, do Estado do Espírito Santo: inconstitucionalidade. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. II. - Lei 6.094/2000, do Estado do Espírito Santo, que autoriza o Poder Executivo a contratar, temporariamente, defensores públicos: inconstitucionalidade. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente". (ADI 2.229,



**PREFEITURA MUNICÍPIO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 25.6.2004)

Com efeito, conforme destacado acima, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, preceitua que a lei estabelecerá os casos em que a administração poderá realizar contratação por tempo determinado, conforme se verifica:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”.

Nesta senda, como é consabido, o Município de Santana está desenvolvendo amplo investimento de pavimentação e infraestrutura viabilizadas através de verba federal proveniente de emendas parlamentares, bem como convênios com o Governo do Estado, o qual, de forma que se ampliou de forma excessiva volume dos trabalhos e atividades voltadas a análise, fiscalização e coordenação da execução dos respectivos projetos e das obras.

Somado a isso, as Secretarias Municipais de Saúde e Educação, são as que mais necessitam de ajustes, a primeira, se encontra diretamente no enfrentamento do combate à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), necessitando aumentar os quantitativos de cargos de profissionais de saúde; a segunda, busca de todas as formas se adequar com a possibilidade do retorno das atividades presenciais no ano de 2022, realizando contratação de profissionais preparados para atender a carência de pessoal e o interesse público, por ora, podendo diminuir o quantitativo de cargos, até o retorno das aulas presenciais.

Além disso, temos a reforma administrativa aprovada por esta Egrégia Casa de Leis, que criou novas pastas na estrutura da administração municipal, visando dar maior eficiência e qualidade na prestação do serviço público municipal.

Ademais, o quantitativo de contratos deverá respeitar, salvo futuras alterações na legislação, o quantitativo de 1.485 (mil quatrocentos e oitenta e cinco) contratos administrativos, refletindo o acréscimo de 150 (cento e cinquenta) em relação a lei que será revogada.

Por fim, a presente proposta busca a adequação da remuneração do pessoal técnico e de nível superior, considerando a sazonalidade dos índices econômicos, com vistas também de garantir o poder de compra desses profissionais.



PREFEITURA MUNICÍPIO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Pelo exposto, dada a importância do presente projeto de lei, encaminho o presente expediente para que seja apreciado por essa Casa Legislativa, com a consequente e célere aprovação do mesmo.

Firmes no propósito de sempre contribuir para o desenvolvimento de nosso Município, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

Santana/AP, 13 de dezembro de 2021.


SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal De Santana



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA PROTOCOLO Nº. 1045 / 2021
PROCURADORIA GERAL

Recebido em 14 / 12 / 21

MENSAGEM Nº 035/2021 – PMS Geyssica Vento.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO
MUNICÍPIO DE SANTANA-AP.**

Com espeque no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana, c/c o art. 30, I, CF/88, oferecemos a exame dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº _____/2021 – PMS, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.”

JUSTIFICATIVA:

Encaminhamos a Vossa Excelência o projeto de lei que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, conforme os termos do processo administrativo nº 19.105/2021-PMS.

Como é de conhecimento dos nobres integrantes dessa Casa Legislativa, a Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB estabelece, como regra, que o ingresso no serviço público se dará mediante aprovação em concurso público, salvo duas exceções: nomeação para ocupar cargos em comissão (art. 37, II, CRFB) e a contratação temporária de pessoal para atender a excepcional interesse público (art. 37, IX, CRFB).

No âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal (STF), mais alta instância do poder judiciário brasileiro, o qual acumula competências típicas de uma Suprema Corte (tribunal de última instância) e de um Tribunal Constitucional (que julga questões de constitucionalidade independentemente de litígios concretos) e têm como função institucional fundamental a de servir como guardião da Constituição, apreciando casos de contratações temporárias, após inúmeros julgados, firmou o entendimento de que é legítima a contratação temporária de servidores, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) previsão em lei; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.

Nesse contexto, calha trazer a colação paradigma do pretório excelso:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, II e IX. Lei 6.094, de 2000, do Estado do Espírito Santo: inconstitucionalidade. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. II. - Lei 6.094/2000, do Estado do Espírito Santo, que autoriza o Poder Executivo a contratar, temporariamente, defensores públicos: inconstitucionalidade. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente". (ADI 2.229, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 25.6.2004)

Com efeito, conforme destacado acima, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, preceitua que a lei estabelecerá os casos em que a administração poderá realizar contratação por tempo determinado, conforme se verifica:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

Nesta senda, como é consabido, o Município de Santana está desenvolvendo amplo investimento de pavimentação e infraestrutura viabilizadas através de verba federal proveniente de emendas parlamentares, bem como convênios com o Governo do Estado, o qual, de forma que se ampliou de forma excessiva volume dos trabalhos e atividades voltadas a análise, fiscalização e coordenação da execução dos respectivos projetos e das obras.

Somado a isso, as Secretarias Municipais de Saúde e Educação, são as que mais necessitam de ajustes, a primeira, se encontra diretamente no enfrentamento do combate à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), necessitando aumentar os quantitativos de cargos de profissionais de saúde; a segunda, busca de todas as formas se adequar com a possibilidade do retorno das atividades presenciais no ano de 2022, realizando contratação de profissionais preparados para atender a carência de pessoal e o interesse público, por ora, podendo diminuir o quantitativo de cargos, até o retorno das aulas presenciais.

Além disso, temos a reforma administrativa aprovada por esta Egrégia Casa de Leis, que criou novas pastas na estrutura da administração municipal, visando dar maior eficiência e qualidade na prestação do serviço público.

Ademais, o quantitativo de contratos deverá respeitar, salvo futuras alterações na legislação, o quantitativo de 1.485 (mil quatrocentos e oitenta e cinco) contratos administrativos, refletindo o acréscimo de 150 (cento e cinquenta) em relação a lei que será revogada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

Por fim, a presente proposta busca a adequação da remuneração do pessoal técnico e de nível superior, considerando a sazonalidade dos índices econômicos, com vistas também de garantir o poder de compra desses profissionais.

Diante de todo o exposto, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, a proposta de Projeto de Lei, ressaltando que a referida proposição está em sintonia com a legislação federal, estadual e municipal vigentes que tratam da matéria, proporcionando assim, maior segurança jurídica, evitando incidentes de inconstitucionalidades, salvaguardando o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, sua aprovação integral, em caráter de urgência (urgentíssima).

SEDE DO PODER EXECUTIVO, em 13 de dezembro de 2021.

SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito do Município de Santana

proporcionando assim, maior segurança jurídica, evitando incidentes de inconstitucionalidades, salvaguardando o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, sua aprovação integral, em caráter de urgência (urgentíssima).